



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA**

Processo nº 1039-86.2013.4.01.3500/Classe: 7100

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Requeridos : **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

DECISÃO

Cuidam os autos de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, visando à suspensão da aplicação da Resolução nº 1995/2012.

Alega o Autor, em síntese, que: a) o inquérito civil público nº 1.18.000.001881/2012-38 constatou que a Resolução nº 1995/2012 do CFM, ao regulamentar a atuação dos profissionais frente a pacientes terminais, incidiu em inconstitucionalidade e ilegalidade; b) a pretexto de preencher o vazio normativo deixado pela Resolução nº 1.805/2006, que autorizou os pacientes a optarem pela ortotanásia, a Resolução nº 1995/2012, ao invés de facultar ao paciente a designação de um representante legal, instituiu as “diretivas antecipadas de vontade”, a serem externadas pelos próprios pacientes e que deverão prevalecer sobre quaisquer pareceres não médicos e desejos dos familiares; c) a Resolução nº 1995/2012 extrapolou os poderes conferidos pela Lei nº 3.268/57, pois regulamentou tema que possui repercussões familiares, sociais e nos direitos de personalidade; d) somente a União, por meio do Congresso Nacional, poderia dispor sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes, nos termos do art. 22, incisos I, XVI e XXIII, da Constituição Federal; e) a resolução omitiu-se em pontos essenciais, tais como a exigência de capacidade civil do paciente, limite temporal de validade das diretivas e formas de revogação, o que viola a segurança jurídica; f) não foi previsto o direito de a família influenciar na formação da vontade e fiscalizar o seu cumprimento, o que vai de encontro ao art. 226, *caput*, da Constituição Federal; g) o prontuário

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

médico é instrumento inidôneo para o registro das diretivas antecipadas da vontade no prontuário médico, pois o seu caráter sigiloso impede o controle da atuação do médico.

Pede antecipação da tutela para que: a) seja reconhecida a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, atribuindo à tutela jurisdicional eficácia *erga omnes* nos limites territoriais desse órgão judiciário; b) seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade e legalidade da Resolução nº 1995/2012 do CFM; c) seja suspensa a aplicação da Resolução em todo o território nacional, com ampla publicidade; d) seja o Réu proibido de expedir ato normativo que extrapole os limites de seu poder regulamentar, notadamente em relação às “diretivas antecipadas de vontade dos pacientes”.

Junta documentos às fls. 18/38.

Intimado, o Réu se manifesta às fls. 42/66, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, alega que: a) o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1820/2009, manifestou-se no sentido de que, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, os pacientes devem ter os seus valores, cultura e direitos respeitados, em especial, direito ao sigilo, confidencialidade, consentimento livre, voluntário e esclarecido e livre escolha de quem será o responsável pela tomada de decisões na hipótese de sua incapacidade; b) não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade, pois a União, por meio da Lei nº 3.268/57 outorgou aos Conselhos de Medicina competência para tratar do exercício técnico e moral da Medicina; c) a Resolução não pretende introduzir no ordenamento jurídico a possibilidade de ortotanásia, mas apenas informar ao médico que a conduta ética da profissão exige o respeito aos desejos e vontades previamente expressados pelo paciente quanto aos tratamentos que deseja ou não se submeter; d) as diretrizes antecipadas objetivam o respeito à autonomia do paciente e têm fundamento na dignidade humana; e) o art. 5º, inciso III, da Constituição Federal e art. 15 do Código Civil, estabelecem relevância à autonomia do paciente diante das hipóteses de tratamentos; f) a capacidade de manifestação de vontade está prevista nos arts. 1º a 5º, do Código Civil, não havendo a necessidade de ser normatizada pela Resolução; g) o ato de vontade não caduca pelo decurso do tempo e o paciente é livre para não mais se valer das diretivas, bem como para revogá-las, desde que aplicado o princípio da simetria das formas; h) na ausência de diretriz antecipada do paciente, a família será consultada; i) a Resolução não criou forma especial, pois os pacientes podem expressar a vontade por qualquer meio que tenha idoneidade e validade jurídica, tendo apenas indicado que o médico registrará as diretivas de

vontade no prontuário; j) vários países já adotam o instituto em seus Códigos de Ética Médica.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos quando houver relevância social na proteção do bem jurídico, a exemplo do direito à vida e saúde (REsp 1283206/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012).

Rejeito, pois, a arguição preliminar.

Os efeitos das decisões proferidas em ação civil pública são restritos aos limites territoriais do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85 (Embargos de Divergência no ERESp nº 411.529, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 24/03/2010).

Prosseguindo, cumpre delimitar a presente decisão tão-somente quanto aos aspectos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, tendo por base os elementos até o momento trazidos aos autos.

Dispõe o art. 2º da Lei nº 3.268/57 que os Conselhos Federais e Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional, incumbindo-lhes zelar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão. Eis o inteiro teor:

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Autorizado pelo citado dispositivo legal, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM nº 1.995/2012 dispondo sobre as diretivas antecipadas de vontades dos pacientes, tendo em vista que “*por um lado, o tema diretivas antecipadas de vontade situa-se no âmbito de autonomia do paciente e, por outro, que este conceito não foi inserido no Código de Ética Médica brasileiro recentemente aprovado (...)*” (fls. 27 e verso).

Assim, em análise sumária, entendo que o Conselho Federal de Medicina não extrapolou os poderes normativos outorgados pela Lei nº 3.268/57, tendo a Resolução CFM nº 1995/2012 apenas regulamentado a conduta médica ética perante a situação fática de o paciente externar a sua vontade quanto aos cuidados e

tratamentos médicos que deseja receber ou não na hipótese de encontrar em estado terminal e irremediável.

Igualmente, em exame inicial, entendo que a Resolução é constitucional e se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que assegura ao paciente em estado terminal o recebimento de cuidados paliativos, sem o submeter, contra sua vontade, a tratamentos que prolonguem o seu sofrimento e não mais tragam qualquer benefício.

No mais, a manifestação de vontade do paciente é livre, em consonância com o disposto no art. 107 do Código Civil, que somente exige forma especial quando a lei expressamente estabelecer. É de se observar que a Resolução apenas determina ao médico o registro no prontuário da manifestação de vontade que lhe for diretamente comunicada pelo paciente, não tendo determinado a forma de comunicação.

Da mesma forma, para a validade das diretivas antecipadas de vontade do paciente devem ser observados os requisitos previstos no art. 104 do Código Civil, não sendo necessário que a Resolução reitere a previsão legal.

Sendo assim, ausente plausibilidade nas alegações contidas na petição inicial, **indefiro** a liminar.

Intimem-se.

Goiânia, 14 de março de 2013.


Jesus Crisóstomo de Almeida
JUIZ FEDERAL